



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040742-91.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante FRANCISCO TEIXEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares. Deram provimento ao recurso do autor e, deram parcial provimento a remessa necessária e ao apelo autárquico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040742-91.2022.8.26.0224

Apte/Apdo: Instituto Nacional Do Seguro Social – Inss

Apte/Apdo: Francisco Teixeira Lima

Perito: Eduardo de Moraes

Comarca: Guarulhos - 10ª Vara Cível

Voto nº 35.767 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/ VARREDOR – LER/DORT NOS MEMBROS INFERIORES (GONARTROSE) – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA RENOVAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – INOCORRÊNCIA – INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EVIDENCIADA ATÉ 22.01.2025, A PARTIR DE QUANDO O AUTOR PASSOU A APRESENTAR INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO – NEXO CONCAUSAL COM O LABOR DEMONSTRADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – ART. 85, §4º, II, CPC – SÚMULA 111, STJ (TEMA 1105 DO STJ).

CUSTAS PROCESSUAIS – INSS – ISENÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – INCIDÊNCIA DA EC 113/21 APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

Preliminares rejeitadas. Recurso do autor provido e apelo autárquico e remessa necessária parcialmente providos.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro que alega ter se tornado portador de LER/DORT nos membros inferiores, moléstias adquiridas pela agressividade de suas atividades habituais, o que teria reduzido a sua capacidade para o trabalho e daria ensejo à

concessão de amparo infortunistico.

A ação foi julgada procedente, com a condenação da autarquia ao pagamento de *“benefício auxílio-doença acidentário, a partir do dia seguinte da alta médica, conforme art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 (Tema nº 862), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a citação”*, tal como custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 169/174).

A decisão não foi submetida ao reexame necessário.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 183/185) e o juízo *a quo* os acolheu, desta forma, passou a constar como marco inicial para o pagamento do benefício acidentário concedido a data do requerimento administrativo (fls. 219/221).

Inconformado, apela o INSS arguindo, preliminarmente, a nulidade do *decisum*. Afirma que, como o segurado já está em gozo de benefício temporário concedido pelas mesmas sequelas ora debatidas, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, busca, em suma, a reforma do julgado, ao argumento de não restarem satisfeitos os requisitos autorizadores à implantação de prestação acidentária. Aponta que o nexo técnico epidemiológico não foi seguramente demonstrado, uma vez que não há CAT nos autos, o autor sempre esteve em gozo de benefício de natureza previdenciária e não há elementos de prova que vinculem a atividade laborativa deste como causadora/colaboradora do quadro clínico. Pede, pois, o provimento do

recurso, com a inversão do julgamento e a improcedência dos pedidos da ação. Subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, requer “1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); 4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 5. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 6. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela” (fls. 195/197).

Recorre também o autor, alegando, preliminarmente, cerceamento ao direito probatório. Entende que para instruir adequadamente o feito e demonstrar tanto a presença de nexos causal ocupacional quanto a culpa do empregador, é imperiosa a produção das provas requeridas em primeiro grau de jurisdição (vistoria ambiental e oitiva de testemunhas), o que não foi observado pelo Juízo Sentenciante e, conseqüentemente, torna nulo o julgado. No mérito, pleiteia a reforma

parcial da r. sentença, ao argumento de que a incapacidade funcional que o acomete é, em verdade, parcial e definitiva, o que dá ensejo à concessão de amparo infortunistico diverso do deferido, qual seja, auxílio-acidente. Pugna, pois, neste aspecto, pela reforma da sentença, com a concessão da prestação que melhor se amolda ao seu quadro de saúde (fls. 225/239).

Apenas o recurso do INSS foi respondido (fls. 277/288).

Conclusos os autos a este Relator (fl. 290), foi, então, proferido o V. Acórdão de fls. 303/311, convertendo o julgamento em diligência para que nova perícia fosse realizada, nomeando, a este intento, o Dr. Eduardo de Moraes, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP.

O INSS disponibilizou os informes previdenciários do segurado (fls. 320/360) e com a vinda do laudo (fls. 373/383) as partes foram cientificadas.

É o relatório.

Embora não tenha sido determinada a subida dos autos para o reexame necessário, conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC.

Prosseguindo, rejeita-se, por evidente ausência de interesse recursal, a preliminar arguida pelo autor de cerceamento ao direito probatório em razão de não ter sido realizada vistoria no local de

trabalho, porquanto o nexo concausal já foi expressamente reconhecido.

Por outro lado, a preliminar suscitada pela autarquia confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem, afirma o segurado, na inicial, ter se tornado portador de LER/DORT nos membros inferiores (gonartrose em ambos os joelhos), moléstias adquiridas pela agressividade das atividades desempenhadas como auxiliar de serviços gerais, o que teria resultado em sequelas redutoras de sua capacidade laborativa, conduzindo à percepção de benefício acidentário.

Não houve a emissão de CAT pelo empregador e foram concedidos, durante o curso da demanda, os auxílios-doença previdenciários NB's 31/6404536378, cessado em 31.01.2023 (fl. 125), e 31/6442405951, cessado em 07.08.2024 (fl. 340).

Na perícia médica designada em primeira instância (fls. 75/95), o *expert*, valendo-se de exames físico e complementares, diagnosticou o requerente como portador de quadro de artrose em joelho, constatando o seguinte quadro de saúde:

"Membros inferiores – leve desvio lateral da articulação de joelho à direita (valgo à direita). Déficit na flexão da articulação de joelhos, principalmente à direita. Deambulação normal. Músculos sem nenhum sinal de atrofia ou hipotrofia e aparentemente com força motriz preservada bilateralmente e simétricas" (fl. 83)

E concluiu que, à data da avaliação médica (17.01.2023), o obreiro apresentava incapacidade laborativa parcial e temporária (fl. 89), reconhecido o nexo concausal infortunistico entre as moléstias e o labor, porquanto o ofício do obreiro teria contribuído para o desenvolvimento da doença (fl. 91, quesito “8”).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou parcialmente, por entender que o seu quadro de saúde seria irreversível, formulando, à ocasião, quesitos complementares (fls. 103/113). Os autos retornaram ao louvado, que reafirmou as conclusões pretéritas, respondeu aos quesitos adicionais e acrescentou o que segue:

“Conforme respondido nos quesitos, o fato de trabalhar subindo e descendo de caminhão, segundo relato do autor e com esforço físico constante, prejudica a sua situação.

A incapacidade é parcial por este motivo, pois pode exercer outras funções que não tenham esforço físico e esforço de carga sobre o joelho.

A incapacidade é temporária pois pode ter tratamento cirúrgico com prótese de joelho, a depender da avaliação clínica de seu médico assistente” (fls. 157/160, grifos nossos).

Em ato posterior, o Juízo Monocrático – considerando que o feito estava em condições de julgamento e entendendo que a incapacidade apurada seria, em verdade, total e temporária – julgou a ação procedente, concedendo ao autor benefício de auxílio-doença

acidentário.

Contudo, respeitado o posicionamento do Nobre Julgador de primeiro grau, o laudo constante dos autos não se mostrou suficiente para elucidar a questão posta em juízo, razão pela qual foi determinada a renovação da prova técnica.

No novo laudo realizado nesta instância (fls. 373/383), o perito de inteira confiança da Turma Julgadora identificou o seguinte quadro ortopédico em relação aos segmentos reclamados na inicial:

"JOELHOS:

- *Cicatrizes cirúrgicas em bom estado em joelhos;*
- *Moderada redução do movimento de flexão de ambos os joelhos, com moderado aumento no volume articular de ambos os joelhos;*
- *Presença de crepitação intensa a mobilização de ambos os joelhos;*
- *Leve hipotrofia de ambas as coxas;*
- *Marcha claudicante;*
- *Prejuízo total do acocorocamento" (fl. 376, destaque original).*

Após, consignou o louvado que o obreiro não detém "(...) condições de trabalhar em atividades de carga e descarga de materiais, e nem de limpeza urbana, devendo ser reabilitado para atividades leves, que realize a maior parte do tempo sentado, sem necessidade de longas caminhadas ou de sobe e desce de escadas" (fl. 376).

Reconheceu, ainda, tanto a irreversibilidade das lesões quanto o nexo causal ocupacional, visto que as sequelas examinadas *"(...) estão consolidadas e apresentam em suas atividades laborais fator de concausa, por demandarem de forma significativa dos joelhos"* (fl. 376, destaque nosso).

Ao final, concluiu que o segurado está parcial e permanentemente incapacitado para o labor desde 22.01.2025 – quando cessou o benefício temporário concedido administrativamente e o quadro médico tornou-se irreversível – e as sequelas incapacitantes decorrem de patologia relacionada ao trabalho (fls. 376 e 383).

As partes tiveram ciência do laudo, o autor concordou com o seu resultado (fl. 391) e não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

E, como se vê, a conclusão pericial é segura e convincente de que o obreiro, de fato, se ressentido de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão permanente em sua capacidade laborativa e que guardam relação com as atividades profissionais por ele desempenhadas.

Por conseguinte, ante o reconhecimento do nexo concausal ocupacional e da irreversibilidade das sequelas incapacitantes examinadas, o recurso do autor merece acolhimento, o que, por decorrência lógica, afasta a preliminar arguida pelo INSS de falta de

interesse de agir superveniente e enseja a reforma da decisão de primeiro grau para conferir o amparo previsto na legislação infortunistica que melhor se amolda à espécie, qual seja, o auxílio-acidente de 50% (art. 86 da Lei 8.231/91).

No entanto, é mister salientar que a reforma a ser promovida é parcial, pois, segundo concluiu o perito de confiança desta C. Turma Julgadora, a *"(...) data do início da incapacidade parcial e permanente é a data prevista para cessação de seu benefício, ou seja, em 22/01/2025 cessa a incapacidade total e temporária, e inicia-se a incapacidade parcial e permanente"* (fl. 376, grifo nosso).

Assim, mantém-se a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença acidentário desde a data do requerimento administrativo, 05.05.2022, até 22.01.2025, a partir de quando as alterações funcionais se consolidaram e o obreiro tornou-se parcial e permanentemente incapaz de desempenhar seus afazeres profissionais, dando ensejo à concessão de auxílio-acidente. Desta forma, não haverá sobreposição de benefícios, pois o auxílio-acidente somente será implantado quando cessado o auxílio-doença.

Ressalta-se que durante o período em que o obreiro faz jus ao recebimento de auxílio-doença acidentário deve ser observado o pagamento das parcelas atinentes aos benefícios temporários NB's 31/6404536378, entre 06.10.2022 e 31.01.2023, e 31/6442405951, que perdurou de 10.06.2023 a 07.08.2024, assim como o terceiro auxílio-doença referido pelo *expert* à fl. 376 (com cessação prevista para

22.01.2025) e não incluído no CNIS de fls. 323/341 – emitido antes da data em que realizada a avaliação oficial, 16.01.2025, e de quando foi implantada a prestação mencionada pelo especialista.

Ademais, o auxílio-acidente ora concedido deverá permanecer suspenso nos períodos em que o requerente tiver permanecido em gozo de auxílio-doença (acidentário ou previdenciário) em razão da mesma moléstia.

No tocante à condenação dos honorários advocatícios, considerando que a decisão é ilíquida, estes devem ser fixados somente quando da fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do C. STJ, como decidido no Tema 1105 do STJ. Neste tópico, portanto, fica provido o apelo autárquico.

Acolhe-se, também, o pedido de reconhecimento da isenção de custas da autarquia, pois o INSS é isento em razão das Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Assim, não há que se falar em condenação às custas.

Consigne-se que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada. Provê-se, pois, neste aspecto, a remessa oficial.

Pelo exposto, REJEITA-SE as preliminares e DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do autor e PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso do INSS.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator